Prefeitura do Município de Adamantina
Estado de São Paulo
Rua Osvaldo Cruz, 262 - CEP: 17800-000 - FONE/FAX: (018) 520-9000

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.977, DE 13 DE AGOSTO DE 2001

(Projeto de Lei nº 015/01, de autoria dos Vereadores Antônio Granado e Martim Cobo)

"Dispõe sobre a criação do serviço de Moto Táxi no âmbito do município de Adamantina e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Serviço de Moto Táxi no Município de Adamantina, destinado ao transporte individual de passageiros e que obedecerá aos critérios estabelecidos por esta Lei.

ARTIGO 2º - O Serviço de Moto Táxi deverá ser explorado por Empresas e/ou Cooperativas, devidamente regularizadas perante os órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais.

§ 1º - As Empresas e/ou Cooperativas serão civilmente responsáveis solidária com o motociclista, havendo dolo ou culpa por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da execução de serviços descritos nesta Lei, eximindo-se apenas em caso de culpa exclusiva destes, força maior ou caso fortuito.

§ 2º - As Empresas e/ou Cooperativas deverão manter dependências adequadas com estacionamento, sanitários masculino e feminino, secretária e telefone próprio ou locado para atendimento da população, vedada a utilização de estacionamentos e telefones públicos.

§ 3º - As bases das Empresas e/ou Cooperativas poderão funcionar ininterruptamente, ou seja, 24 horas por dia.

§ 4º - A localização das bases depende da aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal e da Comissão Municipal de Trânsito, sendo que as mesmas não poderão estar localizadas a uma distância inferior a um raio de 500 (quinhentos) metros entre uma e outra, ressalvado o disposto no Art. 14 desta Lei.

Recebido em 14/08/01

§ 5º - As Empresas e/ou Cooperativas e os moto taxistas do serviço ora criado, deverão firmar contrato de seguro, sob pena da não expedição do Alvará de funcionamento. A apólice de seguro será efetuada por veículo (motocicleta), individualmente, e deverá abranger o condutor e o passageiro, tendo como benefício obrigatório a incapacidade temporária por acidente, invalidez permanente por acidente e morte por acidente.

I – A apólice do seguro referido neste parágrafo, deverá possuir o valor máximo que o mercado oferece.

ARTIGO 3º - Fica estabelecido o limite de 1,5 (um e meio) motocicletas a cada mil habitantes do Município baseado em dados do IBGE, que serão distribuídas entre as diversas empresas cadastradas, devendo cada Empresa possuir um mínimo de 04 (quatro) e um máximo de 10 (dez) motocicletas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Cooperativas obedecerão o número mínimo de 06 (seis) e o máximo de 12 (doze) motocicletas.

DAS MOTOCICLETAS

ARTIGO 4º - As motocicletas destinadas aos serviços descritos nesta Lei, além de atenderes às exigências do CTB e legislação correlata, deverão atender o que se segue:

I - estar com a documentação em ordem e atualizada, de acordo com a Resolução número 14 do CONTRAN;

II – estar licenciada e registrada na CIRETRAN desse Município como motocicleta de aluguel e com placa de cor vermelha, observado o disposto no art. 16 desta Lei;

III – estar com vistoria técnica atualizada quanto às condições de uso da motocicleta, realizada por técnicos de entidade credenciada e/ou permissionária da Comissão Municipal de Trânsito, com periodicidade de 06 (seis) meses;

IV – ter potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc, não podendo ser de uso misto (tipo cidade/campo) ou fora de estrada;

V – possuir identificação de prestador de serviços de moto táxi como segue:

a) fixada no pára-lamas dianteiro do veículo, em acrílico ou similar (faixa adesiva) com fundo branco, medindo 0,16 metros de comprimento e 0,04 metros de

largura, escrito em letras vermelhas refletivas "MOTO TÁXI", removível quando fora de serviço;

b) identificação da agência e do nome do motociclista escrito em letras brancas, com 0,035 metros de altura, escrito nas laterais do tanque de combustível do veículo ciclomotor.

VI – apresentar os equipamentos originais de fábrica, como pára-lamas dianteiro e traseiro, laterais e rabetas, equipamentos de sinalização e espelhos retrovisores, além de possuir os seguintes equipamentos de segurança:

a) protetor dianteiro, tipo "mata-cachorro";

b) protetor de escapamento anti-queimadura;

c) alça de segurança na qual o passageiro possa segurar;

d) escapamento com nível de emissão de ruídos compatível com as normas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A partir do mês de janeiro de 2003, as motocicletas a serem utilizadas não poderão ter ano de fabricação superior a 05 (cinco) anos, devendo obedecer a coloração vermelha de fábrica a ser adotada como padrão, bem como o disposto no inciso III deste artigo e art. 21 desta Lei, observado ainda o disposto no art. 13 das Disposições Transitórias.

DOS CONDUTORES

ARTIGO 5º - Para a concessão da inscrição no Cadastro Municipal de Atividades e consequente expedição do Alvará de Licença, além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, os condutores de "moto táxi" deverão atender as exigências desta Lei e o que se segue:

I - comprovar a habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza, sendo vedada a utilização da permissão provisória;

II – apresentar atestado de antecedentes criminais negativo, renováveis anualmente e requerido junto ao Cartório do Distribuidor Criminal do Fórum desse município;

III – apresentar atestado de saúde, fornecido por unidades da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde;

IV – comprovar participação em curso de treinamento de direção expedida por órgão credenciado junto ao DENATRAN, DETRAN ou CIRETRAN;

V – comprovar residir no município a tempo não inferior há 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autorização a que se refere o "caput" desse artigo, somente será concedida mediante a apresentação de seu cadastro pela Empresa e/ou Cooperativa a que se encontrar vinculado, obedecendo os critérios legais, observado o disposto no "caput"do art. 15.

DO ALVARÁ DE LICENÇA E DISTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS E/OU COOPERATIVAS

ARTIGO 6º - O alvará de licença para as Empresas e/ou Cooperativas prestadoras de serviços de moto táxi será expedido pelo setor competente da Prefeitura Municipal, após a apreciação da Comissão Municipal e Trânsito e, se atendidas as seguintes exigências:

I – comprovação que a Empresa e/ou Cooperativa está devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II – comprovação do ato constitutivo da Empresa e/ou Cooperativa, através do Estatuto ou Contrato Social, devidamente registrado;

III – comprovação através de documentação, das exigências relativas aos veiculos automotores tipo motocicleta e aos moto taxistas, conforme disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei;

IV – comprovação da existência de seguro, consoante disposto no § 5º do art. 2º desta Lei, através da apresentação da apólice devidamente quitada ou, em caso de parcelamento do prêmio que não deverá exceder a 04 (quatro) parcelas, apresentar mensalmente, junto ao órgão responsável pela expedição do alvará, cópia da parcela quitada, sob pena de suspensão do alvará até a devida regularização, cuja fiscalização caberá ao Conselho Municipal de Trânsito ou quem o mesmo determinar;

V – comprovação de regularidade do imóvel sede da Empresa e/ou Cooperativa junto a Fazenda Municipal.

ARTIGO 7º - A validade da autorização para exercício das atividades das Empresas e/ou Cooperativas e dos moto taxistas será de 01 (um) ano, renovável por igual período, desde que seus integrantes (moto taxistas) não tenham cometido infrações graves de que trata o art. 17 desta Lei e as constantes do Código de Trânsito Brasileiro.

ARTIGO 8º - Não será autorizada a criação e instalação de filiais das Empresas ou Cooperativas.

DAS EMPRESAS E/OU COOPERATIVAS

ARTIGO 9º - As Empresas e/ou Cooperativas, ao prestar o serviço de "moto táxi", além das demais exigências desta Lei, deverão zelar pelo cumprimento das seguintes normas determinadas aos condutores:

I – transportar somente 01 (um) passageiro de cada vez, devendo o mesmo utilizar os equipamentos de segurança e higiene exigidos por lei (um capacete protetor fechado e com viseira transparente, devidamente aprovado pelo INMETRO e touca protetora descartável, de uso opcional por parte do passageiro);

II – não permitir o transporte de passageiros menores de 09 (nove) anos de idade, devendo o motociclista exigir autorização por escrito dos pais ou representantes legais dos menores compreendidos entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos de idade para cada menor transportado;

III – não permitir o transporte de gestantes, desde que visível ou comunicado pela mesma;

IV – não transportar mercadorias ou bagagens que venham comprometer a segurança dos condutores, passageiros ou terceiros;

V – conduzir o veículo de modo a propiciar absoluta segurança ao passageiro;

VI – respeitar a velocidade máxima permitida ao perímetro urbano;

VII – estar o condutor moto taxista uniformemente trajado, sendo o traje obrigatoriamente constituído de calça comprida, camiseta (exceto regata), colete com faixa fluorescente e identificação do motociclista e da Empresa e/ou Cooperativa e crachá de identificação pessoal do motociclista, com foto 3x4 atualizada, fornecido pela Prefeitura Municipal contendo nome, número do alvará de inscrição e Empresa ou Cooperativa a que está cadastrado;

VIII – portar capacete com viseira transparente aprovado pelo INMETRO, contendo a identificação da Empresa ou Cooperativa;

IX – é vedado ao motociclista transportar sobre o assento:

a) embalagem tipo caixa plástica ou papelão com medidas superiores a 0,35 m de profundidade, 0,40 m de largura e 0,55 m de comprimento, bem como cesta básica em número superior a uma;

b) aparelhos televisores;

c) malas de viagem conjuntamente com o passageiro;

d) sacolas ou congêneres em número superior a 03 (três), ainda que sustentada pelo passageiro;

e) mercadoria, produtos ou bagagem cuja altura seja superior a 0,60 m e o comprimento superior a 0,70 m.;

f) botijões de gás.

§ 1º - Quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o condutor de moto táxi estacionar para atendimento em qualquer local da zona urbana, observados os dispositivos do C.T.B. e inciso IX do art. 17;

§ 2º - As motocicletas deverão, quando em trânsito, manter o farol baixo ligado, independentemente do horário.

ARTIGO 10 – As Empresas e Cooperativas deverão manter atualizado o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitados, bem como fornecer dados estatísticos e quaisquer documentos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.

ARTIGO 11 – É vedado às Empresas e Cooperativas, permitir a prestação dos serviços por quem não esteja inscrito no Cadastro dos Condutores, por condutor suspenso ou com autorização cassada, ou ainda, por condutor registrado em nome de outra empresa de moto táxi ou Cooperativa, sob pena da aplicação do disposto no inciso IV do art. 18, desde que comprovado dolo ou culpa.

§ 1º - A mudança de agência por parte do moto taxista deverá ser precedida de requerimento por escrito ao órgão da municipalidade responsável, onde deverá constar a agência atual, a agência pretendida e os motivos para a mudança.

§ 2º - A agência preterida, bem como a agência pretendida, deverão se manifestar no prazo máximo de 05 (cinco) dias acerca da solicitação do moto taxista.

§ 3º - A não observância do disposto no parágrafo anterior, determinará no cancelamento da licença do moto taxista.

§ 4º - O motociclista somente poderá se transferir de agência a pedido uma vez, cabendo a municipalidade, quando achar conveniente, transferências posteriores a título de complemento de quadro de outra agência ou em função de recurso administrativo.

ARTIGO 12 – A Prefeitura Municipal, após a liberação da licença para o serviço, encaminhará aos órgãos de fiscalização competentes, cópias das licenças das Empresas e/ou Cooperativas, bem como, a relação circunstanciada de motocicletas e condutores.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 13 – Para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4°, será observado cronograma de substituição da frota conforme segue:

a) a partir da data de publicação desta Lei, somente poderão ser cadastradas motos com ano de fabricação igual ou inferior a 07 (sete) anos, incluindo-se o ano em curso;

b) decorrido 01 (um) ano da publicação da Lei, somente poderão ser cadastradas e recadastradas motos com ano de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) anos, incluindo-se o ano em curso;

c) a partir de janeiro de 2003 passa a vigorar o disposto no parágrafo único daquele artigo.

ARTIGO 14 – A municipalidade poderá excepcionalmente autorizar o funcionamento das bases das Empresas e/ou Cooperativas, em distância inferior ao disposto no parágrafo 4° do art. 2°, desde que comprovada a demanda de usuários de determinada região.

ARTIGO 15 – As Empresas e/ou Cooperativas terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às exigências desta Lei, recebendo durante esse período, autorização provisória de funcionamento, desde que cumpridas as exigências mínimas constantes nos parágrafos 1° e 5° e incisos do art. 2° ; incisos I, VI e letras do art. 4° ; incisos I, II, III, V e parágrafo único do art. 5° ; incisos I, II e IV do art. 6° ; incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e letras, parágrafos 1° e 2° do art. 9° ; bem como, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 17.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento das exigências dentro do prazo estipulado determinará o encerramento das atividades das mesmas e o cancelamento da autorização provisória.

ARTIGO 16 – A mudança de categoria dos veículos, bem como a substituição das placas, será condição primordial para a concessão do alvará de licença dos moto taxistas e das Empresas e/ou Cooperativas.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

ARTIGO 17 – São infrações administrativas perante esta Lei, as seguintes condutas e ocorrências:

I – transitar com a motocicleta na categoria particular ou em desacordo com o exigido;

II – transitar sem habilitação, crachá e as indumentárias exigidas;

III – transitar na zona urbana em velocidade superior a permitida por Lei;

IV – transitar com passageiro em desacordo com a legislação;

V – transitar o condutor embriagado ou após haver ingerido substâncias entorpecentes ou análogas;

VI – causar acidentes, onde fique comprovada a culpa exclusiva do condutor de "moto táxi";

VII – utilizar-se de aparelhos celulares pelos condutores de moto táxi, quando no desempenho de sua atividade de transporte de passageiros;

VIII – utilizar a motocicleta para a prática de crimes;

IX – utilizar da motocicleta para o transporte de passageiro, sem estar devidamente credenciada ou licenciada para este fim;

X – V E T A D O

ARTIGO 18 – São penalidades aplicadas aos motociclistas cadastrados, conforme as infrações constantes no artigo anterior:

I – advertência escrita; incisos I a III e IX do art. 17;

II – multa de 60 UFIR's, no caso de reincidência ao disposto no inciso anterior;

III – suspensão temporária das atividades por tempo mínimo de 01 (um) e máximo de 12 (doze) meses; incisos IV a VIII do art. 17;

IV – cassação do alvará de licença na reincidência dos incisos IV a VIII do art. 17;

V – além da aplicação do inciso II deste artigo, por infração do inciso IX do art. 17, o veiculo será apreendido até a devida regularização, sem prejuízo das sanções previstas no C.T.B..

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se às Empresas e/ou Cooperativas, por infrações administrativas ou no que couber, e desde que provado o dolo ou culpa, as penalidades previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, por descumprimento a quaisquer das obrigações impostas por essa Lei, sendo que na reincidência, será aplicada a pena prevista no inciso IV desse artigo.

ARTIGO 19 – Obrigam-se as Empresas ou Cooperativas a procederem o recolhimento do crachá de identificação do moto taxista e a comunicação de suspensão administrativa prévia ou desligamento ao órgão competente da municipalidade, no caso de incorrência em qualquer uma das infrações administrativas graves ou gravissimas previstas no art. 17, bem como, no caso de denúncia de maus-tratos, agressões, exorbitância, exploração ou falta de urbanidade no trato com os passageiros, companheiros de trabalho ou a sócios titulares, acionistas ou diretores das Empresas e/ou Cooperativas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A regulamentação desse artigo dar-se-á consoante o disposto no art. 23.

DAS TARIFAS

ARTIGO 20 – As tarifas do serviço de moto táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto Municipal, levando-se em conta as planilhas de custos apresentadas pela Associação das Empresas e Cooperativas de Moto Táxis de Adamantina.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a instituição das tarifas iniciais, as empresas apresentarão tabelas de tarifas para estudo e análise dos setores competentes da municipalidade, que deverão se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21 – A fiscalização dos serviços de moto táxi será exercida pela Comissão Municipal de Trânsito e pela Prefeitura Municipal de Adamantina, no que couber a cada uma, sem prejuízo das fiscalizações Estadual e Federal que porventura possam existir, no âmbito do município.

ARTIGO 22 – A abertura das inscrições das agências se dará por Edital de Chamamento e obedecerá o critério de entrada, desde que cumpridas as exigências a que se refere essa Lei.

ARTIGO 23 – A regulamentação da presente Lei se dará por Decreto Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 24 – Para efeito de tributação, as Empresas e/ou Cooperativas, bem como os moto taxistas do serviço ora criado, obedecerão os critérios de taxas e tributos vigentes no município.

ARTIGO 25 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 13 de agosto de 2001.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___ / ___ 01.